DELIBERAÇÃO AC00 - 486/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5288/2018
PROTOCOLO	: 1903776
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – SISTEMA INFORMATIZADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** da **Apuração de Responsabilidade** instaurada em face do **Fundo Municipal de Cultura do Município de Ribas do Rio Pardo**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/5288/2018) que versam sobre a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE instaurada em face do Fundo Municipal de Cultura do Município de Ribas do Rio Pardo, em razão do não encaminhamento, via sistema e-Contas, da prestação de contas de gestão, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 22849/2018 opinando pela aplicação de multa pela intempestividade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, a este Tribunal, com suposta violação ao dever de prestar contas, previsto no art. 76, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

> Art. 76. **Prestará contas qualquer** pessoa física ou **entidade que utilize**, **arrecade**, **guarde**, **gerencie ou administre dinheiro**, **bens e valores públicos**, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifei).

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão em consulta ao sistema deste Tribunal, verificou que o jurisdicionado encaminhou a prestação de contas, autuado sob o TC/9765/2018.

Assim, em face da constatação, de que os documentos foram entregues o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS, vejamos:

> Art. 173**. A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada** pelo ato singular de Conselheiro ou **pelo ato** colegiado de Câmara ou **do Tribunal Pleno** que, **em caráter definitivo**, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - **determinar a extinção ou o arquivamento do processo**:. (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. art. 173, inciso V, do RITC/MS. A questão da intempestividade na remessa das contas de gestão deverá ser analisada nos autos daquele processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Apuração de Responsabilidade, com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/ARP/DSSM